



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003639 - SP (2025/0172899-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE PEDRO (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVALIBILIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta das condutas ilícitas investigadas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além do risco de reiteração delitiva, considerando a condenação pretérita do agravante por crime da mesma espécie.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que maus antecedentes e reincidência justificam a imposição de prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas não são suficientes quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, inciso II; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.425/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003639 - SP (2025/0172899-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE PEDRO (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVALIBILIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta das condutas ilícitas investigadas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além do risco de reiteração delitiva, considerando a condenação pretérita do agravante por crime da mesma espécie.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que maus antecedentes e reincidência justificam a imposição de prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas não são suficientes quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, inciso II; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 743.425/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO HENRIQUE PEDRO contra decisão de minha lavra por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 178-182).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por cautelares diversas.

Argumenta, em suma, que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da preservação do cárcere preventivo.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Com efeito, este recurso interposto não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 178-182; grifamos):

De início, para a melhor compreensão da controvérsia, reputo relevante reproduzir trecho da denúncia ministerial (fls. 147-149; grifamos):

Consta dos autos do presente inquérito policial que no dia 19 de março de 2025 no dia 19 de março de 2025, por volta das 20h20, em via pública, na rua Pedroso, n. 161, nesta cidade e comarca de Olímpia/SP, o denunciado **BRUNO HENRIQUE PEDRO**, qualificado à fl. 12, voluntária e conscientemente, em unidade de desígnios com EDVALDO ALEXANDRE MOISÉS, vulgo "Buda", qualificado à fl. 13 guardava guardava, para entrega a consumo de terceiros, um tijolo, contendo massa líquida de **304g. (trezentos e quatro gramas), contendo MACONHA; e 100 (cem) microtubos, com massa líquida de 85g. (oitenta e cinco gramas), contendo COCAÍNA**, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10/11; e laudos de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 17/32.

Consta, ainda, que, ato contínuo, no imóvel da Rua São Paulo, nº 68, nesta cidade e comarca de Olímpia/SP, o denunciado EDVALDO ALEXANDRE MOISÉS, vulgo "Buda", qualificado à fl. 13, voluntária e conscientemente, em unidade de desígnios com **BRUNO HENRIQUE PEDRO BRUNO HENRIQUE PEDRO**, qualificado à fl. 12 guardava, para entrega a consumo de terceiros, **um tijolo, contendo massa líquida de 883g. (oitocentos e oitenta e três gramas), contendo MACONHA; e um tijolo, com massa líquida de 900g. (novecentos gramas), contendo COCAÍNA**, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10/11; e laudos de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 17/32.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que a Magistrada de primeiro grau homologou a prisão flagrancial convertendo-a em preventiva com suporte na seguinte motivação (fl. 88; grifamos):

[...] A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela **gravidade concreta dos delitos imputados e pela periculosidade dos agentes**.

Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a **natureza e nocividade das drogas ("cocaína" e maconha); a quantidade de entorpecentes apreendidos (100 porções individuais de cocaína e um tijolo maconha com peso de 312,58 gramas encontrado com Bruno; e 01 tijolo de cocaína com peso de 908,4 gramas e 01 tijolo de maconha com peso de 888,9 gramas, encontrado com Edvaldo); além do dinheiro apreendido com Bruno (sem comprovação de origem lícita) e petrechos relacionados com a traficância encontrados**

com ambos os atados (balanças e, especificamente no caso de Edvaldo, também, caderno com anotações e faca com resquícios).

Da mesma forma, há de se considerar que **BRUNO ostenta condenação pretérita específica pelo delito de tráfico (fls. 61), apta a gerar reincidência;** por sua vez, EDVALDO possui maus antecedentes, a denotar **não serem iniciantes na prática criminosa** e o perigo gerado pelo estado de liberdade, pois, mesmo após a condenação, não absorveram a terapêutica penal do modo esperado.

Assim, **além da periculosidade dos agentes,** a prisão se mostra necessária para interrupção do ciclo delito, sendo que apenas a segregação cautelar poderá resguardar a ordem pública.

Dessa forma, a liberdade, significaria, em verdade, desprestígio à atuação das autoridades e estímulo a condutas análogas.

Diante de todo o contexto apresentado, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para **impedir a reiteração criminal,** mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticados pelos investigados (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, não há relatos de agressão ou abuso por parte dos policiais.

Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados de BRUNO HENRIQUE PEDRO...

Ao receber a denúncia ministerial, a Juíza da causa, reavaliou a necessidade de preservação do cárcere e concluiu por mantê-la, pois entendeu ainda presentes os fundamentos que a ensejaram (fl. 117).

Vê-se que a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida em razão da gravidade concreta das condutas ilícitas investigadas, reveladora do potencial alto grau de periculosidade do agente –tendo-se em conta a quantidade e variedade de drogas apreendidas –, além do fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que BRUNO HENRIQUE possui condenação pretérita pelo cometimento especificamente de crime da mesma espécie.

O Tribunal de origem, na mesma linha de entendimento, registrou que medidas cautelares alternativas ao cárcere não seriam suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.

Tais circunstâncias justificam a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública

Nesse sentido:

'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA,

julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; grifamos).

A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. (AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

[...] como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE 4,20 KG DE SKUNK. TRÁFICO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 199.298/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por fim, no que tange à alegação de que a custódia preventiva estava calcada apenas em presunções e considerações subjetivas, rememoro que

Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014) (RHC 136.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 16/03/2021)

Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou de recurso que lhe faz as vezes. (RHC 131.303/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática supra, as instâncias ordinárias se valeram de fundamentação idônea para refutar a tese de que a prisão preventiva do agravante seria ilegítima – constatados o **fundado risco de reiteração delitiva** BRUNO ostenta condenação pretérita específica pelo delito de tráfico (fl. 180) e a **gravidade concreta da conduta** em apuração (foram apreendidos com o agravante e com corréu variedade de drogas e em substancial quantidade, mais de 900 (novecentas) gramas de cocaína e mais de 1,5 (um quilo e meio) de maconha, além de petrechos relacionados à traficância (balanças, faca com resquícios de droga e caderno de anotações).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.639 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0172899-0

Número de Origem:

15005207320258260400 20978942025 20997073320258260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO HENRIQUE PEDRO (PRESO)

CORRÉU : EDVALDO ALEXANDRE MOIZES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE PEDRO (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025